

E atendendo que em conformidade da resolução acima dita e nos termos da secção 6 da lei n.º 10 de 1864, do Natal, é necessário que os estatutos suplementares, relativos ao dito aumento de capital sejam registados no escriptório do registador de escrituras do Natal.

Agora é portanto acordado e declarado que nos termos da precedente resolução os seguintes são os estatutos suplementares relativos ao aumento de capital da dita Illovo Sugar Estates, Limited, a saber:

Que o capital da Illovo Sugar Estates, Limited seja e é pelo presente aumentado da importância de cinquenta mil libras esterlinas (£ 50:000), dividido em cinquenta mil acções (50:000) do valor nominal de uma libra esterlina (£ 1) cada uma para a importância de cem mil libras esterlinas (£ 100:000) dividido em cem mil (100:000) acções de uma libra esterlina (£ 1) cada uma, inclusive de sete mil e quinhentas (7:500) acções de reserva, pela criação de cinquenta mil (50:000) acções ordinárias de uma libra esterlina (£ 1) cada uma para serem subscritas pelas existentes accionistas *pro rata* às acções que elles presentemente possuem.

Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1915. — *Alfredo Rodrigues Gáspar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA Repartição do Gabinete

LEI N.º 334

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de lentes da Escola Naval são providos por decretos, mediante concurso documental perante o respectivo conselho de instrução, a que só poderão concorrer os officiaes de marinha primeiros tenentes e capitães-tenentes.

§ 1.º Será aberto concurso por provas públicas:

- a) Sempre que o Governo o entenda;
- b) Quando qualquer dos concorrentes admitidos o requerir até a véspera da reunião do Conselho para a escolha do candidato;
- c) Em equivalência de habilitação documental ou quando o Conselho não puder julgar da competência especial do concorrente a propor.

§ 2.º O candidato preferido será nomeado lente provisório, e só decorridos dois anos de ensino poderá ser nomeado efectivo, mediante consulta do Conselho de Instrução sobre o seu zelo e aptidão para o magistério.

Art. 2.º Os lentes da Escola Naval permanecerão no exercício do magistério até o posto de capitão de mar e guerra, nas condições do artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, sendo-lhes facultado o fazerem os tirocínios de que careçam para poderem entrar no quadro dos capitães de mar e guerra, qualquer que seja o tempo de serviço na Escola.

§ único. Aos lentes admitidos anteriormente à reorganização de 1895 são mantidas integralmente todas as disposições do artigo 1.º e seu § 1.º da lei de 13 de Setembro de 1897, e aos que foram admitidos segundo essa reorganização ou a de 1903, são applicáveis as disposições deste artigo, mantendo-se-lhes o direito adquirido para a promoção a capitão de fragata, nos termos do § único do artigo 8.º da lei de 5 de Junho de 1903.

Art. 3.º Aos officiaes instrutores da Escola Naval é applicado o disposto no artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 para os demonstradores da mesma Escola.

Art. 4.º Ao médico da Escola Naval incumbe fazer conferências aos alunos sobre hygiene geral e naval, segundo programa formulado pelo Conselho de Instrução, sendo-lhes limitado o tempo de serviço ao que se acha legalmente estabelecido para os instrutores e demonstradores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

PORTARIA N.º 425

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja posto provisoriamente em execução, a principiar no próximo dia 1 de Agosto, o projecto da nova Ordenança Geral da Armada, presentemente em revisão.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 29 de Julho de 1915. — O Ministro da Marinha, *José de Castro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Rectificação

Na lista dos subsídios para construcções escolares, publicada no *Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 29 Maio último, a p. 476 e no mapa relativo aos edificios a construir em localidades onde não há casas de escolas, encontra-se a designação de «Torre de S. Mamede», com o subsídio de 500\$, devendo ler-se «Torre e S. Mamede», localidade a que foi destinada a referida verba.

Secretaria Geral, em 27 de Julho de 1915. — O Secretário Geral, *João de Barros*.

PORTARIA N.º 426

Existindo no arquivo da Câmara Municipal de Viana do Castelo um livro de actas das sessões do ano de 1580, contendo informações de grande valor histórico relativas à vida do Prior do Crato, e sendo conveniente reproduzi-las:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que o Director Geral da Justiça e dos Cultos do Ministério da Justiça, Dr. José Caldas, seja encarregado de receber da Câmara Municipal de Viana do Castelo o mencionado livro, que restituirá logo que esteja concluída a reprodução.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Julho de 1915. — O Ministro de Instrução Pública, *João Lopes da Silva Martins Júnior*.